



DECRETO Nº 5.447 DE 26 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS ADICIONAIS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO MENDES PASSUELO, Prefeito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da administração pública orientar e praticar atos voltados à incolumidade do cidadão;

CONSIDERANDO que a União, Estados e Municípios vêm esboçando ações concretas e positivas na minimização da incidência do contágio;

CONSIDERANDO ainda a publicação pelo Estado de Minas Gerais do DECRETO Nº 47.886, de 15 de Março de 2020, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID- 19 - Comitê Extraordinário COVID- 19 e dá outras providências";

CONSIDERANDO as Recomendações Administrativas nº 001 e 002/2020 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que recomenda à Comarca de Frutal a adoção de procedimentos preliminares para a vigilância e contenção de casos do Novo Coronavírus (SARS-COV2) no Brasil, recomendados pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e pelo Ministério da Saúde;



CONSIDERANDO que é fundamental a adoção de medidas individuais e coletivas para prevenir a ocorrência de casos em todo o território do Município de Fronteira;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público estabelecer medidas que evitem as possibilidades de proliferação pelo contágio de pessoas acometidas pelo Novo Coronavírus (COVID-19), evitando-se o colapso do sistema de saúde e dos atendimentos hospitalares para aqueles pacientes que necessitam de internação;

CONSIDERANDO que nos últimos 07 (sete) dias no Município de Fronteira os casos positivos passaram de 01 para 06, o que representa um aumento de 500%, bem como, no mesmo período houve o expressivo aumento dos isolamentos domiciliares que são monitorados pela Secretaria Municipal de Saúde,

CONSIDERANDO a dificuldade relacionada a recursos humanos que estão sendo cada vez mais acometidos ao isolamento domiciliar, a falta de fornecedores de EPI, a falta de fornecedores de medicamentos;

CONSIDERANDO que o Município de Uberaba e Frutal, referência em alta complexidade encontra-se com medidas mais restritivas que as adotadas pelo Município de Fronteira;

CONSIDERANDO que no âmbito do Município de Fronteira a população, principalmente os jovens, não estão respeitando o isolamento social, sendo recorrente a realização de festas em residências e as aglomerações em espaços públicos, principalmente nos espaços públicos próximos a bares e distribuidoras de bebidas;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus;

CONSIDERANDO por fim a situação concreta da doença,

DECRETA:

Art. 1º - Estabelece, no âmbito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:



§ 1º - No âmbito da administração pública, decide:

1 - Fica reiterado que os servidores públicos municipais com sistema imunológico suprimido/comprometido devidamente comprovado por atestado médico, que permaneçam em suas residências e, caso necessário e possível, realizem suas atividades laborais no sistema de teletrabalho a critério de cada chefia, não se aplicando tal medida aos profissionais lotados na pasta da saúde e àqueles declarados como de essencial utilidade para a manutenção mínima dos serviços públicos municipais;

II - o atendimento ao público nos serviços municipais se dará das 13h:00min às 17h:00min, nos casos específicos delimitados nos decretos anteriores, respeitadas as medidas estabelecidas pelo artigo 2º deste Decreto;

III - suspender os protestos de títulos e execuções fiscais, salvo para evitar a prescrição;

IV - ficam mantidos os serviços essenciais prestados pelo município;

§ 2º - No âmbito da iniciativa privada, pelo prazo de 14 dias contados a partir de 29/06/2020, fica proibido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços existentes no Município de Fronteira em razão da suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs, Alvarás de Profissionais Autônomos e Alvarás de Comércio Ambulante emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto Municipal nº 5.318 de 16/03/2020, especialmente para:

I - centro de comércio e galerias de lojas, exceto se nelas houver atividades em que o funcionamento for permitido nesse Decreto;

II - clínicas de estética e salões de beleza, barbearias e etc.;

III - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

IV - boates, danceterias, salões de dança e afins;



V - casas de festas e eventos, chácaras e outros locais que ainda que não denominados casas de festas possam ser utilizados para este fim;

VI - feiras, incluindo as de hortifrutigranjeiros, exposições, congressos e seminários;

VII - clubes de serviço e de lazer;

VIII - academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;

IX - parques de diversão, parques temáticos e similares;

X - sorveterias, restaurantes, lanchonetes, conveniências, bares, distribuidoras de bebidas e similares;

XI - atividades e serviços de profissionais autônomos e ambulantes, exceto se para as atividades que forem consideradas essenciais nesse decreto;

XII - lojas de artigos populares e similares, eletrônicos, eletrodomésticos, artigos de moda, roupas, cosméticos e afins;

XIII - igrejas, templos, centros e/ou qualquer estabelecimento de natureza religiosa;

§ 3º - A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I - As atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado, no mínimo dois metros, entre os funcionários;

II - A realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio;

III - Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos descritos no inciso X do §2º deste artigo poderão disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento até as 18h:00min de segunda à sexta feira e até às 12h:00min nos sábados e domingos, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao



Coronavírus - COVID-19, sendo que após os horários supramencionados será permitida apenas a venda na modalidade delivery;

§ 4º - A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:

I - Indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;

II - Fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III - Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e gás, e de alimentos para animais, observado o seguinte:

a) os estabelecimentos supra descritos, desde que respeitadas as medidas de contingenciamento à Covid-19, deverão funcionar entre 6h:00min e 21h:00min, sendo permitida a venda na modalidade delivery após os referidos horários;

IV - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V - Distribuidoras de gás;

VI - Oficinas mecânicas, borracharias, autopeças e afins;

VII - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII - agências bancárias e similares;

IX - Atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

X - Serviço relacionado à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XI - construção civil, assim entendidas as atividades em canteiros de obras, reparos e congêneres;



XII - setores industriais.

XIII - assistência veterinária e pet shops;

XIV - transporte e entrega de cargas em geral;

XV - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins.

XVI - serviços de assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XVII - serviços de controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XVIII - atendimento e atuação em emergências ambientais.

XIX - comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual - EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento.

XX - os estabelecimentos de hotelaria, limitados a recepcionar apenas clientes de outras localidades que estejam executando serviços ou afins na cidade de Fronteira, não podendo funcionar seus serviços de restaurante, ressalvado o funcionamento de sua cozinha para atendimento individualizado no serviço de quarto e delivery para aqueles pedidos realizados dentro da cidade de Fronteira;

XXI - os Centros de Formação de Condutores, clínicas médicas para exames exigidos e moto pista, nos termos das portarias e recomendações do Detran/MG vigentes e resguardadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus - COVID19, em especial as contidas no art. 2º deste Decreto;

XXII - Atendimentos médicos e odontológicos de urgência.

Art. 2º - Independentemente da classificação, os estabelecimentos autorizados ao funcionamento deverão adotar, sob pena das sanções cabíveis, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção:



§1º - No ambiente de trabalho:

I - O acesso ao estabelecimento deverá ser controlado, evitando aglomeração, É obrigatório que o proprietário faça a demarcação com sinalização, no lado externo do estabelecimento, a distância de 2 metros entre as pessoas que ficarem nas filas aguardando para adentrar;

II - Nas áreas de circulação interna dos estabelecimentos sempre demarcar com sinalização a distância de 2 metros que deve ser mantida entre um cliente e outro, incluindo quando forem pegar produtos em prateleiras ou afins e em filas de qualquer natureza;

III - Só permitir a entrada de clientes se estiverem utilizando máscaras de proteção;

IV - Reduzir o fluxo e a permanência de pessoas (clientes, colaboradores e proprietários) dentro do estabelecimento para uma ocupação de uma área de 4m² por pessoa;

V - Limitar o número de funcionários ao estritamente necessário para o funcionamento do serviço;

VI - Disponibilizar, na entrada do estabelecimento, lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel 70%, bem como nos sanitários;

VII - Realizar a higienização frequente, pelo menos antes e após uso de fones, aparelhos de telefone, mesas, Esteiras, carrinhos, cestas e afins;

VIII - Realizar a higienização frequente das maçanetas, torneiras, corrimãos, mesas, cadeiras, teclados, computadores, telefones, máquinas de cartão de crédito e todas as superfícies metálicas constantemente com álcool 70%;

IX - Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;



X - Sistematizar a limpeza local (piso, balcão e outras superfícies). É recomendado desinfetantes a base de cloro para piso e álcool 70% para as demais superfícies, no mínimo quatro vezes ao dia, ou conforme necessidade;

XI - Intensificar a higienização dos sanitários existentes, a limpeza e desinfecção das luvas utilizadas com água e sabão, seguido de fricção com álcool 70% por 20 segundos, sendo que obrigatório uso, pelo funcionário dos equipamentos de proteção apropriados (luva de borracha, avental, calça comprida, sapato fechado, máscara).

XII - Manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, deixando portas e janelas abertas, evitando sempre que possível o uso de ar condicionado;

XIII - Não utilizar bebedouros coletivos e caso os possua, os mesmos devem ser lacrados e não utilizados por trabalhadores ou clientes.

XIV - Oferecer o álcool 70% para os clientes higienizarem as mãos antes e após tocarem em máquinas de cartão de crédito, caixas eletrônicos de autoatendimento, entre outros equipamentos;

XV - Priorizar métodos eletrônicos de pagamento;

XVI - Flexibilizar os horários de trabalho com a adoção de sistemas de escalas mínimas, alterações de jornadas, revezamentos de turnos e saídas para almoço e lanches, visando reduzir a proximidade entre os colaboradores/trabalhadores, inclusive durante o percurso casa-trabalho em transporte público ou fretado pela empresa;

XVII – Proceder a divulgação de informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e de enfrentamento em local de grande visibilidade, contendo inclusive a orientação para que a população permaneça em distanciamento social.

XVIII - Os estabelecimentos deverão fixar cartazes informativos na entrada de seus estabelecimentos que constem as informações referentes ao número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, em tamanho mínimo de 50 cm x 50 cm;



XIX - Os estabelecimentos deverão organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas no local, de forma a evitar o contato físico entre elas, preferencialmente, adotando portas para a entrada e saída sinalizada;

XX - Em caso de formação de filas do lado externo, caberá ao próprio estabelecimento orientar as pessoas a manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros umas das outras, demarcando o solo;

§2º - No cuidado com os colaboradores:

I - Higienizar as mãos com água e sabão ou álcool gel 70% com periodicidade mínima de 2 horas, ou a qualquer momento, dependendo da atividade realizada ou quando em contato com o cliente;

II - Utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) disponibilizados pelo empregador, da forma correta, sendo obrigatória a utilização de máscara em todas as atividades;

III - Higienizar os equipamentos com álcool 70% ou conforme orientação do fabricante;

IV - Não cumprimentar as pessoas, sejam colegas trabalhadores/colaboradores ou clientes, com apertos de mãos, abraços, beijos ou outro tipo de contato físico;

V - Ao tossir ou espirrar, deve-se cobrir o nariz e a boca com lenços descartáveis e evitar tocar os olhos, nariz e boca, sendo que, caso presente febre e/ou sintomas respiratórios, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo ou dor de cabeça, o trabalhador/colaborador deve comunicar ao empregador e respeitar o período de afastamento do trabalho, até a completa melhora dos sintomas;

VI - Manter distância mínima de 2 metros entre os colaboradores/trabalhadores e entre estes e os clientes. Quando isto não for possível, utilizar a barreira de proteção física para contato com o cliente;

VII - Incentivar o uso de cabelos presos e não utilização de bijuterias, joias, anéis, relógios e outros adereços, para assegurar a correta higienização das mãos;



IX - Higienizar com álcool 70% as máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados e outros equipamentos que sejam tocados com frequência, sempre após o uso;

XI - Os funcionários da limpeza devem higienizar as maçanetas das portas com água e sabão, no mínimo, três vezes ao dia, e, nos intervalos, friccionar com álcool 70%;

§3º - As medidas constantes no §§ 1º e 2º deste artigo não afastam a devida observância às normas especiais de profilaxia e de proteção individual e coletiva dirigidas a determinadas atividades que exijam ações diferenciadas.

Art. 3º - Fica limitada a lotação do serviço de transporte coletivo de passageiros, urbano e rural, à capacidade de passageiros sentados, resguardadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus - COVID19.

Art. 4º - Fica proibida a reunião de pessoas em espaços públicos, ressalvados casos de comprovada necessidade, sob pena de multa prevista no Código de Posturas, que poderá ser dobrada em caso de reincidência, por deixar de executar, dificultar, ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;

Parágrafo Único - Fica autorizada a prática individual de esporte em espaços públicos permitidos, sendo terminantemente proibida a prática de esportes coletivos e a aglomeração acima de 03 (três) pessoas.

Art. 5º - Ficam permitidas as realizações de promoções de mercadorias e produtos mediante mídia digital e audiovisual, desde que não limitada a um único dia, a fim de evitar aglomeração de consumidores para a aquisição em dia específico.

Parágrafo Único - É vedada a distribuição de panfletos de propaganda de promoções de produtos e mercadorias.

Art. 6º - Ficam proibidos eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a dez pessoas;



Art. 7º - O descumprimento das disposições contidas neste decreto ensejará na aplicação de multas e demais medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis;

Art. 8º - Este Decreto vigorará até a data de 12 de Julho de 2020, podendo ser revisto a qualquer tempo.

Art. 9º - Os efeitos deste Decreto passam a vigor no dia 29 de Junho de 2020, em relação ao disposto no artigo 1º e a partir de 26 de Junho de 2020, em relação às demais disposições.

Art. 10 – Revogados os atos em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

FRONTEIRA-MG., 26 DE JUNHO DE 2020.



MARCELO MENDES PASSUELO
Prefeito Municipal



APARECIDA DE ANDRADE BORGES
Auxiliar de Secretaria